

Santa Bárbara d'Oeste, 04 de julho de 2023.

Ofício nº 385/2023 - SJRI

Ref.: Veto ao Autógrafo nº 073/2023

Excelentíssimo Senhor PAULO CÉSAR MONARO DD Presidente da Câmara Municipal Santa Bárbara d'Oeste - SP

## Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste, à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal o veto total ao Autógrafo nº 79/2023 de 13 de junho de 2023, que aprovou, nos próprios termos, o Projeto de Lei nº 79/2022, de autoria do Poder Legislativo, Vereador Eliel Miranda, que "Dispõe sobre a criação do cicloturismo no município de Santa Bárbara d'Oeste, e dá outras providências", o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.

> RAFAEL PIOVEZAN Prefeito Municipal



DATA: 05/07/2023 HORA: 17:48

Veto № 1 ao Projeto de Lei № Autoria: RAFAEL PIOVEZAN

Assunto: Veto ao Projeto de Lei Nº 79/2022 Dispõe sobre a criação do cicloturismo no município de Santa Chave: CD4ED



## **RAZÕES DE VETO**

O presente Autógrafo, decorrente de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, dispõe sobre a criação do cicloturismo no município de Santa Bárbara d'Oeste, e dá outras providências.

Em que pese a intenção do Nobre Vereador, cumpre-nos informar que o veto ao presente Autógrafo é imprescindível, eis que eivado de vício de inconstitucionalidade formal, encontrando-se nas hipóteses de competência privativa do Poder Executivo.

Portanto, o veto total é de rigor.





Além da sucinta análise posta acima, seguem as considerações abaixo:

## ✓ RAZÕES DE MÉRITO e FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente Autógrafo dispõe sobre a criação do cicloturismo no município de Santa Bárbara d'Oeste, e dá outras providências.

A propositura em questão impõe obrigações à Municipalidade, causando ingerência administrativa na organização da gestão dos atos e serviços administrativos, cuja prerrogativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Tal imposição não é preconizada pela legislação, nem tão pouco pela jurisprudência, acerca da matéria em questão.

Consta do referido artigo 5°, caput, da Constituição Bandeirante, que os Poderes Executivo e Legislativo devem guardar independência e harmonia entre si, do que decorre a autonomia e independência do Poder Executivo em relação aos desígnios da Câmara Municipal.

De fato, a atividade legislativa parlamentar <u>não</u> pode ser exercida de modo a impor ao Prefeito o que deve ou não ser feito em termos de administração e gestão do Município.

Em outras palavras, a competência legiferante da Câmara Municipal se cinge à edição de normas gerais e abstratas, ao passo que compete ao Chefe do Poder Executivo editar leis com o fito de exercer a direção superior da Administração, regulamentar situações concretas e adotar providências específicas relativas ao planejamento, organização e execução de serviços públicos, isto é, as atividades inerentes a opções políticas de gestão.

Entretanto, ao editar a legislação ora impugnada, o Poder Legislativo Municipal, efetivamente, impôs obrigações à organização da gestão local, usurpando a prerrogativa do Prefeito Municipal de deliberar privativamente acerca da estrutura e da política administrativa local quanto à organização dos atos e serviços públicos.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, analisa as atribuições afetas aos Legislativos Municipais:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima,





por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, artigo 2º).Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao Prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, artigo 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'".

Diverso não é o entendimento jurisprudencial emanado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da matéria, vejamos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2172555-67,2015,8.26,0000

Autor: Prefeito Municipal de Sorocaba Réu: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba Comarca: São Paulo Voto n° 19.111

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de sorocaba - LEI MUNICIPAL Nº 11.132/2015 - iniciativa parlamentar – LEI QUE dispõe sobre a instituição do programa de incentivo ao esporte amador alternativo", e dá outras providências - Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ingerência na Administração do Município - Vicio de iniciativa configurado - Violação ao Princípio da Separação de Poderes E CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO - AFRONTA AOS artigos 5°, 24, §2°, 2, 47, II, XIV E XIX, 144 e 176, I, Da Constituição do Estado DE SÃO PAULO - Inconstitucionalidade reconhecida - AÇÃO PROCEDENTE.

Não bastassem tais assertivas, a norma aprovada pode conflitar com as ações do cicloturismo já desenvolvidas pela secretaria competente, eis que engloba o Município e a região inclusive, conforme consta no Guia Temático do Cicloturismo do Estado de São Paulo, desenvolvido pelo governo estadual.



Portanto, ao que se vê, as regras contidas na respectiva propositura conflitam com a legislação bandeirante e com o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, eis que, diante das obrigações à Municipalidade, causam ingerência administrativa, cuja prerrogativa dessas atividades é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Nesta toada, conclui-se, pois, pela impossibilidade de sanção do Autógrafo discutido, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito anteriormente expostas, submeto o veto total ao Autógrafo nº 73/2023, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.

RAFAEL PIOVEZAN Prefeito Municipal